



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03491/16

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA – PREGÃO
PRESENCIAL N.º 08/2016 – FALHAS QUE PODERÃO SER
SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE
PRAZO AO GESTOR RESPONSÁVEL PARA O
RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA –
CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA
RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

ACORDÃO AC1 TC 893 / 2017

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **15 de setembro de 2016**, nos autos que tratam da análise do **Pregão Presencial n.º 08/2016**, realizado pela Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos, para atender as necessidades das secretarias do Município, junto à empresa **ALEXANDRE PEREIRA DE FARIAS ME**, no valor global de **R\$ 586.850,00**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC n.º 2.956/2016** (fls. 255/257), *in verbis*: “**ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 242/247, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**”

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **20/09/2016**, mas o Gestor antes assinalado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante da inércia do Gestor em dar cumprimento à decisão consubstanciada através do **Acórdão AC1 TC n.º 2.956/2016**, e tendo em vista que o saneamento das falhas¹ apontadas pela Auditoria são imprescindíveis para o julgamento do feito, merece ser assinado novo prazo ao mesmo Gestor para a adoção das devidas providências, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC n.º 2.956/2016** pelo Prefeito Municipal de **TEIXEIRA, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **42,84 UFR-PB**, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal,

¹ A Auditoria (fls. 242/247) apontou a ausência do seguinte: ampla pesquisa de preços, com consulta formal a 03 (três) empresas do ramo; encaminhamento da Portaria de nomeação do Pregoeiro e da equipe de apoio; negociação, através de lances, para obtenção do menor preço; portaria que nomeou a Comissão de Licitação; ata e deliberações do pregoeiro e da equipe de apoio; proposta final vencedora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03491/16

Pág. 2/2

configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 51/2016**;

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Prefeito Municipal de **TEIXEIRA, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**, a fim de que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 242/247, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 03491/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. *DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 2.956/2016 pelo Prefeito Municipal de TEIXEIRA, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS;*
2. *APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,84 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 51/2016;*
3. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
4. *CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de TEIXEIRA, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS, a fim de que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 242/247, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de maio de 2017.

Assinado 17 de Maio de 2017 às 16:12



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Maio de 2017 às 14:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:24



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO